



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A C Ó R D ã O

TC-000358/026/13 - Contas anuais.

Câmara Municipal: São Roque.

Exercício: 2013.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal.

Presidente da Câmara: Rodrigo Nunes de Oliveira.

Acompanham: TC-000358/126/13 e Expediente: TC-028145/026/13.

Procurador do Ministério Público de Contas - Rafael Antonio Baldo.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Presidente, e Antonio Roque Citadini, a E. 2ª Câmara, em sessão de 2 de fevereiro de 2016, decidiu julgar **regulares** as contas da Câmara Municipal de São Roque, exercício de 2013, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/1993, com recomendação.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Presidente

SILVIA MONTEIRO - Relatora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



Processo: TC-358/026/2013 (1 Anexo; 1 Acessório; 1 Expediente)
Órgão: Câmara Municipal de São Roque
Assunto: Contas Anuais
Exercício: 2013
Presidente: Sr. Rodrigo Nunes de Oliveira
CPF N°: 214.824.248-27
Período: 1.1.2013 a 31.12.2013
Relator: Conselheiro Robson Marinho
Instrução: UR-9 - Sorocaba / DSF-I

Senhor Diretor Técnico de Divisão da UR-9,

Tratam-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar n.º 709, de 1993.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Para tanto, baseou-se a Fiscalização nas seguintes fontes documentais:

1. Prestação de contas do exercício em exame, encaminhada pelo Chefe do Poder Legislativo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
4. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização, nisso enfatizadas as ressalvas, advertências e recomendações;
5. Análise das informações apresentadas em banco de dados como o Audesp, o SisRTS, o SisCAA, o Siap e o Pfis.

Em atendimento ao TC-A-30.973/026/00, registramos a notificação do Sr. Rodrigo Nunes de Oliveira, responsável pelas contas em exame (fls. 9 dos autos), e do Sr. Rafael Marreiro de Godoy (CPF: 167.297.178-07), atual Presidente (fls. 10 dos autos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



PERSPECTIVA A - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Verificamos que a Câmara Municipal realizou audiências para debater os três planos orçamentários (PPA, LDO e LOA), em observância ao art. 48, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, ao analisar as leis orçamentárias, verificamos que o Legislativo aprovou as peças de planejamento do Município sem consonância com a Legislação de regência, tendo em vista que:

A LDO não estabelece, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas:

Conforme evidenciado nos documentos de fls. 3/14 do Anexo, a falta de identificação clara das metas e dos indicadores nas peças de planejamento, bem como a adoção de unidades de medidas impróprias (predominantemente em "unidades" e "porcentagem"), não permitem a avaliação de eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais.

A.2 DO CONTROLE INTERNO

A Câmara regulamentou seu sistema de controle interno?	Sim (1)
O responsável pelo Controle Interno ocupa cargo efetivo na Administração Municipal?	Sim (2)
O Controle Interno apresenta, periodicamente, relatórios quanto às suas funções institucionais?	Sim (3)
Baseado no relatório do Controle Interno, o Presidente da Câmara determinou providências de resolução?	Prejudicado (4)

(1) A Lei Municipal nº 3.895 de 31/10/2012 instituiu e regulamentou o Controle Interno no Município de São Roque (fls. 15/16 do Anexo).

(2) Os responsáveis, nomeados pelo Decreto nº 7.553 de 7/2/2013, ocupam cargos efetivos (fls. 17/18 do Anexo).

(3) O Controle Interno emitiu relatórios quadrimestrais, acostados às fls. 19/40 do Anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



(4) Os relatórios emitidos pelo Controle Interno não indicam irregularidades (fls. 19/40 do Anexo).

PERSPECTIVA B - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

B.1 ASPECTOS FINANCEIROS

B.1.1 HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS

Ex.	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2009	3.900.000,00	3.900.000,00	-		841.690,22
2010	4.230.000,00	4.230.000,00	-		1.286.131,97
2011	4.103.000,00	4.103.000,00	-		460.844,79
2012	4.923.300,00	4.923.300,00	-		1.797.605,96
2013	6.306.000,00	6.306.000,00	-		2.005.597,17
2014	6.980.000,00				

B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

	2012	2013	%
Resultados Financeiro	-	-	
Econômico	44.173,82	347.234,53	686,06%
Patrimonial	3.775.517,62	4.122.752,15	9,20%

B.2 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.2.1 DESPESA DE PESSOAL

Período	dez/12	abr/13	ago/13	dez/13
% Permitido Legal	6%	6%	6%	6%
Gastos - A	2.402.436,56	2.697.518,45	3.047.337,80	3.395.802,31
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		2.697.518,45	3.047.337,80	3.395.802,31
RCL - E	196.987.924,46	201.558.225,72	206.452.413,96	188.553.209,01
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		201.558.225,72	206.452.413,96	188.553.209,01
% Gasto = A / E	1,22%	1,34%	1,48%	1,80%
% Gasto Ajustado = D / H		1,34%	1,48%	1,80%

É possível ver que a Câmara atendeu ao limite da despesa de pessoal (art. 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



B.2.2 RESTRIÇÕES FISCAIS DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

B.2.2.1 COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES

Em 31/12/2013 a Câmara não possuía valores inscritos em Restos a Pagar.

B.2.2.2 AUMENTO DA TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO

Evidenciado no quadro abaixo, o aumento da taxa da despesa de pessoal nada tem a ver com atos de gestão expedidos a partir de 5 de julho de 2013; tal incremento provém de leis e atos editados antes daquele lapso de vedação, restando por isso atendido o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2013
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	2.852.363,59	204.737.515,85	1,3932%	1,3932%
07	2.958.131,35	206.283.647,63	1,4340%	
08	3.047.337,80	206.452.413,96	1,4760%	
09	3.142.072,01	210.284.333,75	1,4942%	
10	3.230.030,50	208.423.434,15	1,5497%	
11	3.322.398,87	210.115.448,60	1,5812%	
12	3.395.802,31	188.553.209,01	1,8010%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,41%

B.3 LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS

B.3.1 LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA

A despesa da Câmara atendeu ao limite do artigo 29-A da Constituição¹:

População do Município*	78.821	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	100.901.397,08	
Percentual máximo permitido	7,00%	
Valor permitido para repasses	7.063.097,80	
Total de despesas do exercício	4.300.402,83	4,26%

* Conforme consulta efetuada ao sítio eletrônico do IBGE (fls. 41 do Anexo).

¹ No exercício em análise o Legislativo Municipal não efetuou despesas com inativos (fl. 42 do Anexo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



No intuito de subsidiar a próxima fiscalização, demonstramos a Receita Tributária Ampliada de 2013:

Receita tributária municipal:	
Impostos (IPTU, IRRF, ISSQN, ITBI)	34.345.045,10
Taxas	3.966.608,50
Contribuições de melhoria	-
Receitas de Transferências:	
FPM	26.715.185,20
ITR	-
ICMS	34.758.360,90
IPVA	9.867.201,11
IPI	252.745,06
CIDE	5.758,56
Imposto sobre ouro	-
Total	109.910.904,43

B.3.2 LIMITE CONSTITUCIONAL PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO
(Emenda Constitucional nº 25/2000)

Repasse total da Prefeitura	6.306.000,00
Despesas com folha de pagamento	2.856.690,83
Despesa com folha ÷ Transferências realizadas	45,30%
Percentual máximo	70,00%

B.3.3 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios dos Vereadores (R\$ 6.662,49) e do Presidente da Câmara (R\$ 6.662,49) foram fixados pela Lei Municipal nº 3.840 de 30 de julho de 2012, inexistindo fixação diferenciada para o Presidente da Câmara Municipal.

No exercício em análise não houve revisão geral anual para os agentes políticos da Câmara de Vereadores.

Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



**B.3.3.1 Limitação baseada no subsídio do Deputado Estadual
(artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal)**

B.3.3.1.1 VEREADORES

População do Município	78.821	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	20.042,35	40,00%	8.016,94	
Diferença individual				
Subsídio do Vereador	6.662,49	33,24%	1.354,45	A menor
Número de Vereadores	15			
Número de meses	12			
Subsídios dos Vereadores	1.199.248,20			
Valor máximo p/ Vereadores	1.443.049,20			
Diferença total	243.801,00		A menor	

B.3.3.1.2 PRESIDENTE DA CÂMARA

Não houve fixação diferenciada para o Presidente da Câmara.

B.3.3.2 Limitação baseada em 5% da receita do Município (artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal)

	Valor	5,00%	
RTAEA (*)	100.901.397,08	5.045.069,85	
Despesa total com remuneração dos Vereadores		1.199.248,20	1,19%
Pagamento correto, abaixo do limite definido			

(*) RTAEA - Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior; art. 29-A da Constituição.

B.3.3.3 Limitação baseada no subsídio do Prefeito (artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal)

Subsídio anual fixado para o Prefeito	201.747,00	Pagamento:	
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	79.949,88		Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	79.949,88		Correto

B.3.3.4 Pagamentos

Conforme nossos cálculos, não foram constatados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



pagamentos maiores que os fixados.

Não se identificou pagamento de verbas de gabinete, ajudas de custo, auxílio encargos de gabinetes; tampouco sessões extraordinárias.

Não há acordos de parcelamento com agentes políticos para recolhimento de quantias que lhes foram indevidamente pagas, bem como não há inscrição em Dívida Ativa ou Execução Fiscal para cobrança de débitos da espécie (fls. 43 do Anexo).

B.4 OUTRAS DESPESAS

B.4.1 ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

- INSS: Recolhimentos efetuados.
- FGTS: Não se aplica.
- Previdência Própria do Município: Recolhimentos efetuados.

Destacamos que o regime próprio de previdência do Município é denominado Fundo de Seguridade Social de São Roque, cujas contas estão abrigadas no TC-1075/009/13.

B.4.2 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Sob o pressuposto da amostragem, o exame documental mostrou regularidade de instrução formal.

B.4.2.1 Regime de Adiantamento

Na amostra, não vislumbramos falhas no uso do regime de adiantamento.

B.4.2.2 Gasto com combustíveis

O gasto com combustível mostrou-se compatível com o número de veículos da Câmara.

B.5 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame *in loco* dos itens Tesouraria, Almojarifado e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



Bens Patrimoniais.

PERSPECTIVA C - EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS

C.1 FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS

Conforme dados encaminhados pela Origem, por intermédio do Sistema AUDESP, assim se compôs a despesa camarária:

Câmara Municipal de :	São Roque	
Modalidade	Valor R\$	Percentual
CONCORRÊNCIA	-	0,00%
TOMADA DE PREÇOS	-	0,00%
CONVITE	28.197,68	3,12%
PREGÃO	539.096,71	59,60%
CONCURSO	-	0,00%
BEC - BOLSA ELETRÔNICA DE COMPRAS	-	0,00%
DISPENSA DE LICITAÇÃO	257.070,84	28,42%
INEXIGÍVEL	-	0,00%
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	80.235,29	8,87%
Total geral	904.600,52	100,00%

C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO

Na amostra analisada, não verificamos falhas de instrução formal envolvendo os procedimentos licitatórios, bem como as dispensas e inexigibilidades.

C.2 CONTRATOS

No exercício não foi firmado contrato com valor de remessa.

Não realizou a Câmara renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial); isso, nos termos do Comunicado SDG nº 44, de 2013 (fls. 44 do Anexo).

C.2.1 CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

Sob amostragem, analisamos os contratos de valor não sujeito à remessa obrigatória, nisso verificando a regularidade de instrução formal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



C.2.2 EXECUÇÃO CONTRATUAL

Das avenças em execução, verificamos a que segue:

01	Contrato n.º:	10/2013
	Data:	24/6/2013
	Contratada:	Ronda Ej. Ltda. Me.
	Valor:	RS 88.100,00
	Objeto:	Prestação de serviços de portaria nas dependências da Câmara Municipal de São Roque, com fornecimento de mão de obra e equipamentos necessários.
	Execução/Prazo:	12 meses
	Licitação:	Pregão Presencial nº 4/2013

Tendo por base as cláusulas pactuadas, constatamos regularidade na execução contratual.

PERSPECTIVA D - TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS

D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Publicação dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos (art. 39, § 6º, da Constituição Federal)	Sim
Contas disponíveis à população, ao longo do exercício - artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.	Sim
Publicação ou divulgação do Relatório de Gestão Fiscal: artigo 55, § 2º, e artigo 63, II, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.	Sim ⁽¹⁾

(1) Consoante informado ao Sistema Audesp (fls. 45 do Anexo), o RGF relativo ao 3º quadrimestre de 2013 foi publicado extemporaneamente (31/1/2014), em desatenção ao art. 55, § 2º, da LRF.

D.2 LIVROS E REGISTROS

Pelos testes efetuados, na extensão considerada necessária, verificamos a boa ordem formal dos livros e registros.

D.3 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Não foi constatada divergência entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



D.4 PESSOAL

D.4.1 QUADRO DE PESSOAL

Eis o quadro de pessoal existente em 31.12.2013:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2012	2013	2012	2013	2012	2013
Efetivos	13	13	10	10	3	3
Em comissão	23	28	20	26	3	2
Total	36	41	30	36	6	5
Temporários	2012		2013		Em 31/12 de 2013	
Nº de contratados						

(Quadro de pessoal acostado às fls. 46 do Anexo)

Em 2013, foram nomeados 18 servidores para cargos de provimento em comissão (fls. 47/50 do Anexo).

Ocupados, os cargos em comissão correspondem a 72,22% do total das vagas preenchidas.

A ocupação de cargos em comissão equivale a 260,00% dos cargos permanentes providos.

Dos cargos em comissão existentes, constatamos 9 (nove) cujas atribuições não se tipificam como de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF), os quais seguem adiante descritos.

Cargo	Quantidade	Situação em 31/12/2013 (fls. 51 do Anexo)	Fls. do Anexo	Escolaridade Mínima
Assessor de Comunicação Social	2	Providos	75/76	Superior completo em Jornalismo ou Comunicação Social e experiência de seis meses
Assessor de Expediente	2	Providos	77/78	Ensino médio completo e conhecimento de informática
Assessor de Gabinete Legislativo	1	Provido	79/80	Ensino médio completo e conhecimento de informática
Assessor de Informática	1	Provido	81/82	Ensino médio completo, curso técnico de informática e dois anos de experiência
Assessor Jurídico	1	Provido	83/84	Superior em Direito, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e um ano de experiência
Assessor Legislativo	15	14 Providos	85	Ensino médio completo e conhecimento de informática
Assessor Técnico Legislativo	1	Provido	86/87	Superior em Ciências Contábeis, registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC e conhecimentos de informática



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



Consultor Jurídico	1	Provido	92/93	Superior em Direito, com registro na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e dois anos de experiência
Coordenador Técnico Legislativo	1	Provido	96	Ensino médio completo e conhecimentos de informática

Ainda, a nosso sentir, considerado o porte do Município e a estrutura administrativa do Legislativo, não se justifica a coexistência dos cargos de Assessor Jurídico e Consultor Jurídico, consoante se vislumbra, respectivamente, às fls. 83/84 e 92/93 do Anexo.

Reiterados pronunciamentos desta E. Corte de Contas² vem indicando que os cargos em comissão devem ser utilizados em posições estratégicas e imprescindíveis para potencializar e elevar o nível da gestão pública³. Sendo assim, o simples fato de constar na nomenclatura os termos "Chefe", "Diretor" ou "Assessor" não legitima os cargos, que devem ter suas atribuições compatíveis com chefia, direção ou assessoramento, o que não verificamos nos casos em tela, já que a mera realização de atividades burocráticas e rotineiras do Órgão afasta as características exigidas pelo inciso V do artigo 37 da Carta Magna.

Ademais, cabe anotar que nos julgamentos das contas do Legislativo Municipal de 2010, 2011 e 2012⁴ foi recomendado à Câmara Municipal de São Roque que promovesse revisão de seu quadro de pessoal, a fim de ajustá-lo às prescrições constitucionais. Não obstante esse fato, no exercício em exame, a Edilidade ampliou a quantidade de cargos em comissão, através da criação de mais cinco cargos de Secretário Legislativo (Lei nº 3.940 de 11/1/2013 - fls. 52 do Anexo), posteriormente renomeados para Assessores Legislativos (Lei nº 3.953 de 21/2/2013 - fls. 53/56 do Anexo).

Nesse contexto, entendemos que a composição do quadro de pessoal da Câmara Municipal de São Roque contraria o disposto no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, além do Princípio da Razoabilidade.

Encartamos às fls. 57/107 do Anexo a legislação que regulamenta o Quadro de Pessoal da edilidade em tela, e à fl. 68 do Anexo, seu Organograma.

² TC-3342/026/07; TC-3397/026/07; TC-3659/026/07; TC-66/026/08; TC-163/026/08; TC-247/026/08; TC-364/026/08 e TC-378/026/08.

³ TC-378/026/08 - Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

⁴ TC-2112/026/10, TC-2770/026/11 e TC-2461/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



D.5 DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não foram instaurados procedimentos administrativos, havendo, contudo uma Comissão de Inquérito para apuração de denúncias de maus tratos em animais ocorridos em São Roque, em decorrência de testes promovidos pelo Instituto Royal (portaria às fls. 108/109 do Anexo). A mencionada comissão encerrou seus trabalhos, tendo elaborado o relatório final de fls. 110/116 do Anexo, não tendo chegado a conclusões relevantes, tampouco apresentado medidas a serem tomadas.

Acompanha o presente processo de contas anuais, o seguinte protocolado:

D.5.1 EXPEDIENTE TC-28145/026/13

O processado em comento versa sobre encaminhamento a esta Casa, pelo Senhor Daniel Nunes Figueiredo, munícipe de São Roque, de documentação noticiando possíveis irregularidades no tocante ao não cumprimento de ordem judicial, relativas à manutenção do Vereador Wellington Figueiredo Ferreira no cargo, uma vez que o mesmo foi condenado pela prática de falso testemunho, e teve seus direitos políticos suspensos.

Em virtude de determinação externada pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Robson Marinho (fl. 24 do processado), restou encaminhado a esta Regional o expediente em comento, tendo em mira a verificação, quando da inspeção *in loco* nas contas de 2013 da Câmara Municipal de São Roque, dos suscitados fatos.

Nossa análise nas contas em plano evidenciou que o mandato do Vereador Wellington Figueiredo Ferreira foi extinto através da Portaria nº 101/2013-L, de 12/8/2013 (fls. 117 do Anexo). Não constatamos, portanto, irregularidades atinentes a esse assunto. Exaure-se, dessa forma, a presente abordagem.

D.6 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Constatamos o atendimento à Lei Orgânica.

Ressalvamos que eventuais descumprimentos de prazos dispostos nas Instruções nº 2/2008 e (ou) Resolução nº 1/2012 foram tratados em autos próprios (TC-1610/009/13), nos termos da Resolução nº 6/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



Haja vista que as contas de 2010 e 2011 transitaram em julgado no decorrer do exercício de 2013 e as contas de 2012 tiveram seu trânsito em julgado no exercício corrente, a análise das recomendações desta E. Corte restou prejudicada.

D.6.1 JULGAMENTO DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

Exercício	Número do Processo	Decisão
2012	2461/026/12	Favorável com ressalvas e recomendações
2011	2770/026/11	Favorável com ressalvas e recomendações
2010	2112/026/10	Favorável com ressalvas e recomendações

D.6.2 JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

A Câmara Municipal acatou o Parecer Prévio relativo às contas do Prefeito de 2011 (fls. 118 do Anexo).

Relativamente ao exercício de 2012, as mesmas foram recebidas pela Edilidade em 22/8/2014, encontrando-se em trâmite naquela Casa desde então (fls. 119 do Anexo).

Quanto ao exercício de 2010, as contas ainda não foram remetidas para a Câmara Municipal de São Roque (fls. 120 do Anexo).

SÍNTESE DO APURADO

Atendimento ao limite constitucional da despesa total (art. 29-A da CF: 3,5 a 7% da receita do ano anterior)	Sim
Atendimento ao limite constitucional da folha de pagamento (§ 1º do art. 29-A da C.F.) (70% do repasse bruto)	Sim
Atendimento ao limite constitucional remuneratório do Vereador e do Presidente da Mesa Diretora (art. 29, VI, da C.F - 20 a 75% do subsídio do Deputado Estadual)	Sim
Recolhimentos aos regimes geral e próprio de previdência	Sim
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não
Pagamento de sessões extraordinárias	Não

CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E SISTEMA DE CONTROLE INTERNO: Aprovação das peças de planejamento do Município sem consonância com a Legislação de regência;

C.2 CONTRATOS: Não efetuada renegociação de contratos com empresas beneficiadas pela isenção de recolhimento patronal ao INSS;

D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: Publicação extemporânea do RGF;

D.4.1 QUADRO DE PESSOAL: cargos em comissão desprovidos das características da espécie; quantidade excessiva de cargos em comissão.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção-UR-9.5, Sorocaba, em 27 de outubro de 2014

Mariana de C. Pires Tavares Albuquerque
Agente da Fiscalização Financeira

Leandro Luis dos Santos Dall'Olio
Agente da Fiscalização Financeira-Chefe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR.9

Fls. 34

Proc. TC-358/026/2013

Leandro Dall'Olio

PROCESSO : TC-358/026/2013 - (1 ANEXO; 1 ACESSÓRIO; 1 EXPEDIENTE)

INTERESSADA : Câmara Municipal de São Roque

ASSUNTO : Contas Anuais do Exercício de 2013

RELATOR : Conselheiro Robson Marinho

INSTRUÇÃO : UR.9/DSF.I

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Tratam os autos das contas anuais da Câmara Municipal de São Roque, referentes ao exercício econômico-financeiro de 2013, apresentadas em atendimento ao disposto nas Instruções n° 2/08 e Lei Complementar n° 709/93.

De acordo com as orientações desta E. Corte de Contas, a fiscalização promoveu as análises e exames pertinentes, observado o princípio da amostragem, contemplando verificações sob a ótica orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e contábil do Legislativo inspecionado, quanto aos aspectos e princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.

Vale destacar que referidas análises também foram produzidas tendo como suporte o "Sistema Audesp", mediante acesso ao respectivo ambiente, onde estão armazenados pertinentes dados e informações envolvendo o órgão em apreço.

Como resultado de seu trabalho, a fiscalização elaborou o pertinente relatório, acostado às fls. 20/33, descrevendo ao seu final as ocorrências, de forma sintetizada, no tópico conclusivo de fls. 32/33 e delineadas em correspondentes itens do referido laudo de inspeção.

No mérito, acolhemos integralmente o trabalho apresentado pela fiscalização e sua respectiva conclusão.

Com efeito, todas as ocorrências relatadas merecem destaque, mormente aquelas que indicam infringência a dispositivos normativos e legais, cabendo ressaltar, com maior ênfase, as relacionadas aos contratos (não efetuada renegociação de contratos com empresas beneficiadas pela isenção de recolhimento patronal ao INSS) e quadro de pessoal (cargos em comissão desprovidos das características da espécie; quantidade excessiva de cargos em comissão).

Observamos que foram atendidos os limites constitucionais relativos à despesa total: 4,26% (artigo 29-A); à folha de pagamento: 45,30% (§ 1º do artigo 29-A); à remuneração dos Vereadores e do Presidente da Mesa Diretora (artigo 29, VI). Demais disso, a remuneração dos agentes políticos se encontra de acordo com o ato fixatório, bem assim as despesas com pessoal e reflexos situaram-se dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR.9

Fls. 35

Proc. TC-358/026/2013

Leandro Dall'Olio

Acompanham o presente feito, o Processo TC-358/126/2013 - Acessório 1 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e o Expediente TC-28145/026/13.

Por oportuno, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência que os responsáveis pelo Legislativo Municipal nos exercícios de 2013 e corrente foram devidamente notificados para acompanhar todos os atos de tramitação processual, conforme documentos de fls. 9/10 dos autos, bem como juntamos os respectivos cadastros às fls. 15/18.

É o que submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência, para fins de julgamento, nos termos do artigo 2º, III e VIII da Lei Complementar nº. 709/93.

GDUR.9 - Sorocaba, 13 de novembro de 2014


JOSÉ MARCIO FERREIRA
Diretor Técnico de Divisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR.9



EXPEDIENTE : TC-28145/026/13 (acompanha o TC-358/026/13)
INTERESSADO : Sr. Daniel Nunes Figueiredo, munícipe de São Roque
ASSUNTO : Comunica possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Legislativo daquela Municipalidade
RELATOR : Conselheiro Robson Marinho
INSTRUÇÃO : UR-9 - Sorocaba / DSF-I

Senhor Agente da Fiscalização Financeira-Chefe,

O processado em comento versa sobre encaminhamento a esta Casa, pelo Senhor Daniel Nunes Figueiredo, munícipe de São Roque, de documentação noticiando possíveis irregularidades no tocante ao não cumprimento de ordem judicial, relativas à manutenção do Vereador Wellington Figueiredo Ferreira no cargo, uma vez que o mesmo foi condenado pela prática de falso testemunho, e teve seus direitos políticos suspensos.

Em virtude de determinação externada pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Robson Marinho (fl. 24), restou encaminhado a esta Regional o expediente em comento, tendo em mira a verificação, quando da inspeção *in loco* nas contas de 2013 da Câmara Municipal de São Roque, dos suscitados fatos.

Desse modo, consignamos nossas manifestações acerca do tema em apreço junto ao laudo das contas do exercício de 2013 do Legislativo de São Roque, encartado no **Processo TC-358/026/13**, notadamente no subitem **D.5.1 (Expediente TC-28145/026/13)**, ao qual, com a licença devida, remetemo-nos, tendo sido constatado que o mandato do Vereador Wellington Figueiredo Ferreira foi extinto através da Portaria nº 101/2013-L, de 12/8/2013. Não verificamos, portanto, irregularidades atinentes a esse assunto.

Implementadas as abordagens devidas, temos como suprida a r. determinação à fl. 24, motivo pelo qual propomos, com a vênia necessária, que este processado acompanhe, até



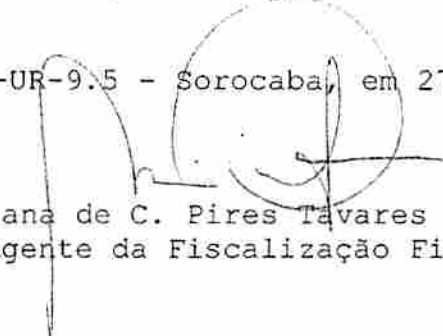
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR.9



final decisão, o Processo TC-358/026/13, que encerra as contas de 2013 da Câmara Municipal de São Roque.

À consideração de Vossa Senhoria.

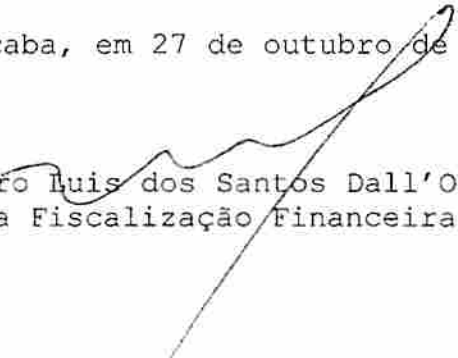
Seção-UR-9.5 - Sorocaba, em 27 de outubro de 2014


Mariana de C. Pires Tavares Albuquerque
Agente da Fiscalização Financeira

Visto. De acordo.

Encaminhe-se ao Diretor Técnico de Divisão da UR-9.

Seção-UR-9.5 - Sorocaba, em 27 de outubro de 2014


Leandro Luis dos Santos Dall'Olio
Agente da Fiscalização Financeira-Chefe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR.9



EXPEDIENTE : TC-28145/026/13 (acompanha o TC-358/026/13)

INTERESSADO : Sr. Daniel Nunes Figueiredo, munícipe de São Roque

ASSUNTO : Comunica possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Legislativo daquela Municipalidade

RELATOR : Conselheiro Robson Marinho

INSTRUÇÃO : UR-9 - Sorocaba / DSF-I

Vistos (...)

De acordo com a manifestação retro (fls. 27/28).

Encaminhe-se o processado em tela na forma proposta.

GDUR.9 - Sorocaba, em 27 de outubro de 2014


José Marcio Ferreira
Diretor Técnico de Divisão

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RELATOR CONSELHEIRO DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**PROCESSO Nº Tc – 358/026/2013
Contas anuais – Exercício 2013
Presidente: Rodrigo Nunes de Oliveira**

TCESP - UR-9 SOROCABA

TC - 55/009/15
09/01/2015 - 15:36
 3171-7166-9493-4561

RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, Presidente da Câmara, portador do documento de identidade RG 24.549.748-1, inscrito no CPF/MF sob nº 214.824.248-27, residente e domiciliado na Rua Sebastiana da Silva Pontes, 226 – São Roque/SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, após ter tomado conhecimento do relatório de auditoria da 9ª Diretoria de Fiscalização, publicado no DOE em 09 de Dezembro de 2014, expor o quanto segue:

Realizado pelos técnicos deste E. Tribunal, auditora *in loco* e emitido referido relatório, constando alguns apontamentos referentes as Contas do Exercício de 2013, sendo no momento indispensável que sejam as mesmas esclarecidas para o regular deslinde da fiscalização das contas desta Casa de Leis.

SÍNTESE DO RELATÓRIO:

De acordo com o relatório de fiscalização elaborado pela Unidade Regional de Sorocaba – UR-9, referente às contas anuais do exercício de 2013 da Câmara Municipal, foram apontadas as seguintes falhas: a) PERSPECTIVA A – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E SISTEMA DE CONTROLE INTERNO, aprovação das peças de planejamento sem consonância com a legislação de regência; b) C.2 CONTRATOS: Não efetuada renegociação de contratos com empresas beneficiadas pela isenção de recolhimento patronal ao INSS; c) D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: Publicação extemporânea do RGF; e d) D.4.1 QUADRO DE PESSOAL; cargos em comissão desprovidos das espécies; quantidade excessiva de cargos em comissão.

- 1) PERSPECTIVA A – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS –
A.1 PLANEJAMENTO DAS PLÍTICAS PÚBLICAS E SISTEMA DE
CONTROLE INTERNO.**

Nos termos do relatório de fiscalização, o "Legislativo aprovou as peças de planejamento do Município sem que houvesse identificação clara das metas e dos indicadores, tampouco unidades de medidas próprias, que possibilitassem a avaliação de eficácia e efetividade dos programas e ações governamentais".

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo lançou o Manual de elaboração do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual e desde então, as peças de planejamento do Município estão sendo elaboradas nos ditames das referidas orientações.

A iniciativa das proposituras é de Poder Executivo que as elabora de acordo com as políticas públicas que pretende aplicar no município, indicando as metas e indicadores que pretende alcançar durante a execução daquilo que planejou.

Há casos que os indicadores estão expressos em percentual e em outros em quantidade, mas seguindo o modelo proposto pelo próprio Tribunal de Contas.

Em alguns pontos propostos nas peças de planejamento não cabe uma interferência do Poder Legislativo porque a execução daquilo que está planejado compete ao Poder Executivo, o administrador do Município, podendo, neste caso, a Câmara desnaturar totalmente a proposta inicial.

Esclarecemos que a Câmara prima pela transparência e pela participação popular na condução da discussão das peças orçamentárias recebidas do Poder Executivo, com a realização de audiências públicas e abertura de possibilidade de emendas pelos integrantes do Poder Legislativo, como assim preconiza a Constituição Federal.

Inclusive, por iniciativa da Câmara, foi fixado em 1% a autorização para abertura de créditos suplementares, tudo isso para que possa haver um controle e um acompanhamento mais efetivo do Poder Legislativo na execução das peças de planejamento.

2) C.2 CONTRATOS

Consta no relatório do Tribunal de Contas que a Câmara Municipal não providenciou a renegociação dos contratos com as empresas que foram beneficiadas com a isenção patronal do INSS.

Quanto ao apontamento em questão, em janeiro de 2013 estavam vigentes os seguintes contratos com a Câmara Municipal:

1. 01/01/2013 – Contratada: Mello Comunicação Ltda – EPP – OBJETO: Prestação de Serviço de veiculação de publicações dos atos oficiais da Câmara;

R

2. 01/01/2013 - Contratada: Auto Posto de Castro Ltda. - OBJETO: fornecimento de combustível;
3. 01/01/2013 - Contratada: Comercial João Afonso Ltda. - OBJETO: Fornecimento de cestas básicas;
4. 23/01/2013 - Contratada: Sodexo Pass do Brasil do Brasil Serviços e Comércio S.A - OBJETO: Gerenciamento de cartões eletrônicos do vale alimentação;
5. 08/02/2013 - Contratada: Veneza Serviços Empresariais Ltda - EPP - OBJETO: Prestação de Serviços de Limpeza e Conservação;
6. 27/02/2013 - Contratada: Anitec Comercial Informática Ltda. ME - OBJETO: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva necessária da Central de PABX XT 200;
7. 27/02/2013 - Contratada: VGT Tecnologia em informática S/S Ltda. - OBJETO: Prestação de serviços de hospedagem do SITE;
8. Início do Contrato: 24/05/2012 - Contratada: Ronda e J.S Ltda. - OBJETO: Prestação de serviços de controle de Portaria 24 horas;
9. Início do Contrato 07/06/2011 - Contratada: Mais Imagem Produtora de Vídeos Ltda; OBJETO: Prestação de serviço de captação, geração, produção, edição, finalização, operacionalização e transmissão ao vivo, via internet das Sessões da Câmara
10. Início do Contrato: 25/07/2011 - Contratada: Fiorilli Sociedade Civil Ltda;. - OBJETO: Locação, licenciamento de uso e assistência de folha de pagamento e de contabilidade pública e outros controles, incluindo orientações de suporte técnico e treinamento pessoal.
11. 23/11/2012 - Contratada: Marcos Antônio Neto Orlândia - ME. - OBJETO: Prestação de Serviço de Manutenção e Customização do Software - SACM
12. 22/10/2012 - Contratada: Tarefa Assessoria e Planejamento Agrícola Ltda. OBJETO: Manutenção do paisagismo da Câmara.

As empresas contratadas dos itens 5, 6, 7, 8, 9, 11 e 12 por serem optantes do simples nacional, não foram beneficiadas com a isenção patronal em razão do regime de tributação aplicadas às mesmas.

No mais, as empresas descritas nos itens 1, 2, 3 e 4 não estão enquadradas entre aquelas beneficiadas pela legislação e a empresa Fiorilli Sociedade Civil Ltda, que eventualmente pudesse obter a isenção, não optou pelo benefício em razão da não vantajosidade quando da aplicação da contrapartida.

Outrossim, durante o exercício de 2013 não foram realizadas obras ou reformas no prédio do Poder Legislativo e em razão disso não desencadeou contratos dessa natureza os quais também pudesse ter gerada a necessidade de renegociação.

Portanto, diante destes fundamentos a Câmara Municipal não providenciou a renegociação dos contratos já vigentes quando da entrada em vigor da legislação que disciplinou a isenção.

3. D.4. 1 QUADRO DE PESSOAL

R

Somos sabedores que municípios muito menores que São Roque possui cargos comissionados e servidores em números muito mais expressivos, e em São Roque o número de servidores se coaduna com o volume de trabalho da Câmara Municipal.

Em relação aos cargos comissionados, é de reconhecer que os mesmos guardam absoluta relação com a quantidade e serviço.

Para um município com mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes, o número apresentado se coaduna com o porte do Município e com o volume de trabalho do Poder Legislativo, devidamente necessário para atender as suas atividades institucionais.

É certo que a Constituição Federal assegura o direito dos órgãos públicos a comporem o seu quadro administrativo de acordo com as suas necessidades, claro, em observância aos demais princípios que regem a administração pública.

A função administrativa é uma das funções atribuídas ao Poder Legislativo, lhe assegurando promover a sua organização interna e estruturação e direção de seus serviços.

A legalidade para a existência de tais cargos está amparada na Constituição Federal onde, atribui a competência para o Poder Legislativo promover a sua estruturação interna e a direção dos seus trabalhos e o permissivo para nomeação de pessoas para ocupar cargos de provimento em comissão, sem prévia aprovação em concurso público.

Quanto a proporcionalidade dos cargos de provimento em comissão com os efetivos, enfatizamos que os mesmos equivalem a 50 % (cinquenta por cento) senão vejamos:

No quadro de servidores da Câmara há 13 cargos de provimentos efetivos e 28 de provimento em comissão, no entanto, dos 28 cargos existentes, 15 são os Secretários Legislativos designados para o assessoramento direto aos Vereadores.

Os Secretários Legislativos não realizam as atividades institucionais da Câmara, mas estão ligados diretamente ao gabinete do Vereador assessorando-os para que os mesmos executem o seu mandato com mais eficiências.

Portanto, considerando que os servidores ocupantes dos cargos de Secretários Legislativos não assessoram o Presidente nas atividades institucionais da Câmara os mesmos não devem ser computados para fins do cálculo da proporcionalidade.

Desconsiderando os 15 Secretários Legislativos, observamos a proporcionalidade entre os cargos de provimentos em comissão e efetivos, ou seja, 13 cargos para cada, equivalente a 50 % (cinquenta por

R

cento), atendendo, portanto as orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

3.2 CARGO DE ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Para o preenchimento do cargo de Assessor de Comunicação Social, é necessário que os candidatos possuam nível superior em Jornalismo ou Comunicação Social, descaracterizando serem as atribuições de referidos cargos de escriturário ou secretário.

Referidos profissionais têm a responsabilidade de supervisionar todas as informações que saem da Câmara e são veiculadas pela imprensa. O profissional ocupante do cargo deve possuir nível superior e experiência na área, dando respaldo para alçar a gestão do Poder Legislativo.

Tal cargo requer que o seu ocupante tenha uma relação de confiança com a autoridade nomeante, de forma que a imagem do Poder Legislativo e do Presidente não seja distorcida ou maculada diante da população.

As atribuições do cargo são de assessoramento, nos moldes previstos na Constituição Federal, e não somente uma pessoa de ligação com a imprensa em geral.

3.3 CARGOS DE ASSESSOR DE EXPEDIENTE, ASSESSOR DE INFORMÁTICA E ASSESSOR DE GABINETE LEGISLATIVO.

Referidos cargos são de nomeação e exoneração "ad nutum", pois devem ser executados por pessoas de confiança da autoridade nomeante com um comprometimento entre ambos.

O Assessor de Gabinete compete assessorar a Presidência nas atividades do gabinete, garantindo que o mesmo execute as atividades de mandato de Presidência com respaldo por uma pessoa de sua inteira confiança. Tal assessor está ligado diretamente no Gabinete do Presidente.

Em relação ao Assessor de Informática, este somente coordena os trabalhos junto à assessoria de informática, os trabalhos de naturezas burocráticas são executados por servidores efetivos.

Nesse mesmo sentido, os cargos de Assessor de Expediente, os quais assessoram a Presidência para que possa ter uma gestão de alto nível, já que colaboram com o Presidente no exercício da sua administração.

Importante destacar que o exercício da Presidência exige responsabilidade, eficiência e confiança, sendo tais requisitos atingidos, se o mesmo puder nomear pessoas de sua confiança para o controle das diretrizes políticas do seu governo.

R

A possibilidade de ser nomeadas pessoas de confiança para ocupar cargos na administração pública, reflete maior segurança ao ordenador da despesa quanto à sua gestão frente ao Poder Legislativo, pois a ocorrência de qualquer falha poderá ter consequências gravíssimas, como perda do mandato, inelegibilidade e até mesmo aplicação de multas pelo Tribunal de Contas.

Como já exposto, as atividades rotineiras e burocráticas da Câmara são executadas pelos servidores efetivos, aprovados em concurso público, conforme determina a Constituição Federal, atividades estas exercidas pelos Assistentes Parlamentares, Oficial Legislativo, Contador, Motoristas, Copeira e Porteiro.

Os cargos comissionados se restringem somente para os exercícios faz funções de chefia e assessoramento, devendo existir confiança entre a autoridade e o seu ocupante.

3.4 ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO

Igualmente, para ocupar referido cargo necessário que a pessoa possua nível superior em Ciências Contábeis com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.

A qualificação exigida do servidor tem o intuito de atingir os objetivos do Poder Legislativo na sua função de fiscalização. Ter uma pessoa de confiança do Presidente para esclarecer o andamento das contas municipais, permite que a função fiscalizadora do Poder Legislativo seja alcançada com maior êxito.

Tal cargo em comissão somente vem ao encontro de melhorar o nível no desempenho das funções atribuídas ao Poder Legislativo, onde é exigível qualificação profissional do seu ocupante.

Necessariamente deve existir o elemento confiança entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo para que não fique obscuro o cumprimento das peças de planejamento propostas pelo Executivo e a sua correta execução, até mesmo dentro do Poder Legislativo.

3.5 CARGO DE CONSULTOR JURÍDICO E ASSESSOR JURÍDICO

Ambos os cargos são de livre nomeação e exoneração, tendo em vista a confiança que deve haver com a autoridade nomeante. As funções desempenhadas pelos ocupantes dos cargos são atribuições de assessoramento e exige habilitação específica para o exercício de suas atividades, preenchendo neste aspecto os incisos II e V do artigo 37 da CF.

São cargos que exigem dos seus ocupantes conhecimento da área e uma relação de confiança e fidelidade com a autoridade nomeante, razão pelo qual são nomeados e exonerados "ad nutum".

R

Os cargos de Consultor Jurídico e Assessor Jurídico assessoram de forma profissional e competente o gestor público é cabível serem os mesmos de provimento em comissão, conforme já decidiu esta Corte de Contas¹.

Os cargos de Consultor Jurídico e Assessor Jurídico se coadunam com o volume de trabalho existente hoje no Poder Legislativo de São Roque.

O número de habitante do Município de São Roque não pode ser parâmetro para afirmar se há excesso de cargo, mas o que deve ser analisado é a produção legislativa e o volume de trabalho, e neste caso, a Câmara Municipal de São Roque necessita de dois cargos de advogados para amparar legalmente todas as atividades aqui desenvolvidas.

A necessidade do número de servidores é avaliada por aqueles que no dia a dia conduzem os trabalhos do legislativo em consonância com o volume de trabalho existente no órgão.

E mais uma vez enfatizamos, o Poder Legislativo de São Roque comporta os cargos de Consultor Jurídico e Assessor Jurídico.

4. D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO D AS EXIGÊNCIAS LEGAIS.

Com relação a publicação extemporânea do RGF, esclarecemos que a Câmara Municipal, através de procedimento licitatório, contratou imprensa local para a publicação dos atos oficiais do Poder Legislativo, contudo, o jornal somente circula uma vez por semana, às sextas-feiras.

Assim, o jornal contratado pela Câmara Municipal circulou no dia 31 de janeiro, atrasando em um dia a publicação do documento objeto de questionamento por esta Corte de Contas.

No mais, esclarecemos que o referido documento foi encaminhado e recepcionado tempestivamente ao Tribunal de Contas pelo sistema AUDESP em 06 de fevereiro de 2014, recebendo inclusive a devida quitação.

No entanto, estamos atentos quanto a ocorrência de tal fato isolado, e estamos adotando os procedimentos necessários a fim de evitar que os atrasos não se repitam.

CONCLUSÃO

Analisando o relatório de fiscalização observamos que a Câmara Municipal de São Roque atende todas as instruções do Tribunal de

¹ TC - 00913/026/09, Câmara Municipal de Itapevi, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC - 000163/026/08 - Câmara Municipal de Santa Maria da Serra. Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC 000745/026/09 - Câmara Municipal de Macatuba. Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

R

Contas e utiliza dos recursos públicos com eficiência e responsabilidade, além de atender todos os ditames legais atinentes às matérias.

Os contratos firmados estão dentro da legalidade, igualmente em relação aos subsídios dos Vereadores onde estão fixados dentro dos limites legais, a Câmara Municipal não paga verbas de gabinetes e os Vereadores somente participam de um único congresso durante o ano, tudo isso em respeito com o dinheiro público.

Os gastos com combustíveis são compatíveis com o número de veículos, os regimes de adiantamentos não possuem falha e os recolhimentos são efetuados de acordo com a legislação em vigor.

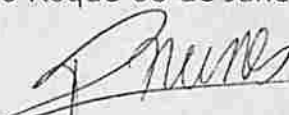
Todos os disciplinamentos constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal são atendidos pela Câmara Municipal, demonstrados até mesmo pela ausência de apontamentos nesse sentido.

Os gastos com pessoal estão dentro do percentual estipulado pela Constituição Federal, demonstrando que não há cargos desnecessários no âmbito do Poder Legislativo.

Portanto, esperamos que as justificativas aqui lançadas sejam acolhidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e sejam julgadas regulares as contas anuais da Câmara Municipal de São Roque referente ao exercício de 2013 bem como o quadro de pessoal.

Termos em que
Pede Deferimento

São Roque 08 de Janeiro de 2015.



RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
Ex- Presidente da Câmara
Telefone (11) 9.7534-3568